[https://pje.tjmt.jus.br/pje/img/cp/cpros.png](https://pje.tjmt.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visualizarExpediente.seam?idPpe=1399429&idProcesso=624510)

Parte superior do formulário

https://pje.tjmt.jus.br/pje/img/menu32.png

Parte inferior do formulário

5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ/Juiz Titular

**CauInom 1014955-83.2018.8.11.0041 - SUSPENSÃO**

CONSORCIO MARECHAL RONDON e outros X ESTADO DE MATO GROSSO

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

https://pje.tjmt.jus.br/pje/a4j/g/3_3_3.Finalimages/spacer.gif.seam

**PROCEDIMENTO COMUM (PJE 1)**

**N. 1014955-83.2018.8.11.0041**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente manejado por ***CONSÓRCIO MARECHAL RONDON,*** ***ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. e outros*** em face do ***ESTADO DE MATO GROSSO***, todos devidamente qualificados, objetivando a concessão do provimento cautelar para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da rescisão unilateral do contrato levada a termo pelo Estado em 30.05.2018 e, via de consequência, o imediato restabelecimento da plena vigência e eficácia do contrato, bem como, seja suspensa e/ou impedida a cobrança de multas e de danos emergentes, glosas e retenção de valores devidos ao consórcio, execução de garantias contratuais, aplicação de penalidades e realização de medição de rescisão, além de determinar a imediata prorrogação dos prazos do Instrumento de Contrato n. 065/2012/SECOPA, por 12 (doze) meses, mediante a celebração de Termo Aditivo, e ainda, determinar o acréscimo do valor de R$667.660,89 (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) relativo aos serviços prestados e itens adquiridos pelo Consórcio ao preço do Contrato, mediante a celebração imediata do competente Termo Aditivo.

O primeiro requerente aduz, em síntese, que foi contratado pelo requerido, mediante instauração do Regime Diferenciado de Contratação Presencial n. 005/SECOPA/2012, para realização de obras e serviços de engenharia relacionados ao Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

Conta que em 12/12/2012 as partes celebraram o Contrato n. 065/2012/SECOPA com prazos de vigência e execução, respectivamente, de 510 (quinhentos e dez) dias e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos, contados da expedição da ordem de serviço inicial – sujeitos à prorrogação, nos termos da lei.

Assevera que deu início à execução dos serviços contratados, todavia, desde o começo dos trabalhos se sucedeu uma série de intercorrências alheias à sua vontade, que culminaram em atrasos sucessivos no cronograma de origem, por culpa do Estado, além de o requerido reiteradamente atrasar os pagamentos devidos.

Relata que apresentou diversos pedidos de prorrogação dos prazos de execução e de vigência do contrato em razão dos atrasos no repasse dos valores e em virtude de necessidades reais não previstas nos projetos iniciais, o que acarretou no firmamento de 21 Termos Aditivos, ao todo.

Aduz que, em 18.12.2014, o Estado houve por bem determinar a suspensão do prazo de execução e vigência do Contrato por 90 (noventa) dias.

Conta que, sobrevindo o “Governo Taques”, houve decretação da suspensão do contrato por até 90 dias. A Secretaria de Estado das Cidades – SECID referendou em 13.03.2015 o acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias ao prazo de execução e de vigência contratual, todavia não expediu nenhuma Ordem de Reinício de Serviços, de modo que para efeitos fáticos e legais, a paralisação das obras permaneceu mantida até 05/10/2015, quando vigia o 12º Termo Aditivo.

Segue narrando que foram firmados novos Termos Aditivos, em razão do surgimento de necessidades reais não previstas inicialmente no contrato, e que, por fim, em outubro de 2017, o Consórcio solicitou à SECID a aprovação de aquisição de itens como um Descarte de CBUQ (Pavimento Asfáltico), e despendeu o valor de R$667.660,89 (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), então pré-aprovado pelo Estado.

Afirma que, a despeito da aprovação da aquisição desse item, para surpresa do Consórcio, o Estado ignorou o pedido de acréscimo de preço contratual não firmou aditivo e coinsequentemente não efetuou o pagamento do *quantum* devido, redundando em inadimplência contratual por parte do ente público, o que gerou prejuízo ao fluxo de caixa do Consórcio e, em efeito cascata, à continuidade regular da execução da Obra do Aeroporto.

Acrescenta, ademais, que o convênio celebrado entre o Governo Estadual e a Infraero não foi renovado, portanto, não haverá mais repasse de verba federal para a conclusão das obras, o que agrava a situação.

Ressalta que as obras estão praticamente finalizadas e que o Estado tem interesse em rescindir o Contrato, conforme Of. 269/2018/GAB/SECID, tendo inclusive já iniciado o processo de medição de rescisão sem a participação do Consórcio.

Pontua que tem interesse em finalizar a obra e receber os valores ainda devidos.

Instruíram a inicial com documentos acostados eletronicamente.

Aportou aos autos petição dos requerentes, ID. n. 13725867, noticiando FATO NOVO, qual seja a publicação do “Extrato de Termo de Rescisão Unilateral do Contrato”, em 15/06/2018, retroativa a 30/05/2018.

Os autores adequaram os pedidos aos fatos novos narrados, conforme petição ID. n. 13758132.

**Em síntese, é o necessário relato.**

**Fundamento.**

**Decido.**

Primeiramente, verifico que não se aplicam, *in casu,* a conciliação e a mediação, previstas no art. 334 e seguintes do CPC/2015, pois, por meio do Ofício Circular n. 003/GPG/PGE/2016, a Fazenda Pública já se manifestou pelo desinteresse na prática de tais atos, daí porque deixo de aplicar tais providências, até mesmo para garantir o princípio da duração razoável do processo.

Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento da conexão existente entre o presente feito e o Mandado de Segurança n. 1003105-03.2016.8.11.0041, é certo que deve ser acolhido, diante da identidade de causa de pedir das duas ações, a teor do art. 55, *caput,* do CPC/2015.

No mais, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente exige a comprovação da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 305 do CPC/2015).

Não há que se olvidar que a construção jurisprudencial admite o deferimento da tutela protetiva em face da Fazenda Pública.

Certo é que a tutela provisória de urgência cautelar tem a finalidade de assegurar a eficácia e a utilidade do processo principal, dessa forma, seu mérito deve ficar circunscrito à verificação do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Conforme relatado, os Requerentes objetivam, com a concessão do provimento cautelar, seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da rescisão unilateral do contrato levada a termo pelo Estado em 30.05.2018 e, via de consequência, o imediato restabelecimento da plena vigência e eficácia do contrato, bem como, seja suspensa e/ou impedida a cobrança de multas e de danos emergentes, glosas e retenção de valores devidos ao consórcio, execução de garantias contratuais, aplicação de penalidades e realização de medição de rescisão, além de determinar a imediata prorrogação dos prazos do Instrumento de Contrato n. 065/2012/SECOPA, por 12 (doze) meses, mediante a celebração de Termo Aditivo, e ainda, determinar o acréscimo do valor de R$667.660,89 (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) relativo aos serviços prestados e itens adquiridos pelo Consórcio ao preço do Contrato, mediante a celebração imediata do competente Termo Aditivo.

Em análise perfunctória dos fatos expostos e da malha documental acostada aos autos, notadamente os documentos de ID n. 13447676, n. 13447678, n. 13447681, n. 13447683, entre outros, denota-se o comportamento diligente dos autores em dar cumprimento ao contrato, em contrapartida, vê-se a atitude negligente do Estado, que não deu, ao que tudo indica, as mínimas condições para que as empresas integrantes do Consórcio cumprissem com o pactuado.

Nesse sentido, *a priori*, entendo que não restou evidenciada nenhuma conduta, por parte do Consórcio autor, dentre aquelas previstas no art. 78 da Lei n. 8.666/93, que desencadeiam a rescisão unilateral do contrato administrativo, a saber:

*Art. 78.  Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

*IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;*

*V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;*

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;*

*VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;*

*VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;*

*IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;*

*X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;*

*XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;*

*XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

*XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei;*

*XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;*

*XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;*

*XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;*

*XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.*

*XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.*

Depreende-se da publicação do “Extrato de Termo de Rescisão Unilateral do Contrato”, ID. n. 13725874, que a rescisão foi motivada pelo *não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;* e pelo *cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;* além de, pasmem (!!!), pela lentidão na execução do serviços.

Ocorre que, como já dito alhures e demonstrado por farta documentação carreada aos autos, a morosidade, ao que consta do conjunto probatório, se deu por parte do contratante, o Estado, que criou entraves burocráticos, paralisou a obra de forma sucessiva sem justificativa, deixou de efetuar o pagamento das medições em dia, não pagou uma das medições (que inclusive é um dos pedidos da presente demanda), e, portanto, deu causa ao atraso na conclusão da obra.

Ademais, a rescisão unilateral, a teor do parágrafo único do art. 78 da Lei de Licitações, deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que, ao que tudo indica, não foi respeitado.

Nesse sentido, vejamos:

*REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA RATIFICADA. A rescisão unilateral de contrato pela administração, por interesse do serviço público, afigura-se possível e legítima, desde que precedida de procedimento regular, com oportunidade de defesa. É de se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que rescinde unilateralmente contrato administrativo de prestação de serviços — válido e vigente — por meio de simples comunicação, sem lastro em prévio procedimento administrativo.* (ReeNec 24984/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/04/2018, Publicado no DJE 07/05/2018).

Ademais, verifica-se ser mais vantajosa a continuação do contrato do que interromper tudo e recomeçar do zero. Isso viria em desfavor do próprio erário público.

Assim, por todos esses motivos, mormente diante da postura do requerido, que não poupou esforços em colocar entraves à execução do contrato, inclusive atrasando os pagamentos das medições, conforme noticiado em diversos documentos acostados aos autos, a exemplo do ID. n. 13447681, o que impossibilitou a conclusão das obras no prazo ajustado, entendo por bem deferir a tutela almejada.

A propósito, especificamente no tocante ao pleito de determinar o acréscimo do valor de R$667.660,89 (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), relativo ao Descarte de CBUQ (Pavimento Asfáltico), mediante a celebração imediata do competente Termo Aditivo, as provas constam do doc. ID. n. 13448222, donde se vê claramente a pré-aprovação do aditivo pela SECID.

Assim sendo, **DEFIRO** **a tutela pleiteada**, *com efeito ex tunc,* para determinar a imediata suspensão dos efeitos da rescisão unilateral do contrato levada a termo pelo Estado em 30.05.2018 e, via de consequência, determino o imediato restabelecimento da plena vigência e eficácia do contrato, bem como, que seja suspensa e/ou impedida a cobrança de multas e de danos emergentes, glosas e retenção de valores devidos ao consórcio, execução de garantias contratuais, aplicação de penalidades e realização de medição de rescisão, além de determinar a imediata prorrogação dos prazos de execução e vigência do Instrumento de Contrato n. 065/2012/SECOPA, por 12 (doze) meses, mediante a celebração de Termo Aditivo, e ainda, determinar o acréscimo do valor de R$667.660,89 (seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) relativo aos serviços prestados e itens adquiridos pelo Consórcio ao preço do Contrato, mediante a celebração imediata do competente Termo Aditivo.

Fixo multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Cite-se **pessoalmente** o Requerido para, querendo, contestar a ação e indicar as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 c/c 183 do CPC/2015.

Intimem-se, pelo **OFICIAL PLANTONISTA**, com a máxima urgência.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, 21 de junho de 2018.

**ROBERTO TEIXEIRA SEROR**

**JUIZ DE DIREITO**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| https://pje.tjmt.jus.br/pje/img/imgSign.png | Assinado eletronicamente por: **ROBERTO TEIXEIRA SEROR** http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam |  | 18062116564092000000013549255 |